SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577450 - SP (2024/0059207-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELOAH DE PAULA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LOLA MARIA LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO BUSHATSKY - SP089249
		DANIEL BUSHATSKY - SP270767
		JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER - SP288990
		JOSÉ ROBERTO DE MEIRA LAURIANO - SP453226
		ANA PAULA DOS SANTOS HENRIQUE ANEGUES - SP481442
AGRAVADO	:	BOSSA DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
		EDUARDO MANEIRA - SP249337
		PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PARCERIA COMERCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 735/STF. MITIGAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

2. Admite-se a mitigação do entendimento acima expresso quando o recurso visa a discutir *"(...) a interpretação legal das normas que regulam o deferimento da medida"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.280.826/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 2/2/2015).

3. A reforma do julgado que indeferiu a tutela de urgência - suspensão da exigibilidade das parcelas de instrumento particular de acordo e determinação para que a ré se abstenha de realizar cobrança e de negativar o nome das autoras -, demandaria o reexame de provas, providência inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA44229981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2024 18:20:36
Código de Controle do Documento: 09d5cb19-6de8-438d-9709-cfe941153717

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44229981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2024 18:20:36
Código de Controle do Documento: 09d5cb19-6de8-438d-9709-cfe941153717

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577450 - SP (2024/0059207-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELOAH DE PAULA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LOLA MARIA LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO BUSHATSKY - SP089249
		DANIEL BUSHATSKY - SP270767
		JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER - SP288990
		JOSÉ ROBERTO DE MEIRA LAURIANO - SP453226
		ANA PAULA DOS SANTOS HENRIQUE ANEGUES - SP481442
AGRAVADO	:	BOSSA DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
		EDUARDO MANEIRA - SP249337
		PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PARCERIA COMERCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 735/STF. MITIGAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

2. Admite-se a mitigação do entendimento acima expresso quando o recurso visa a discutir *"(...) a interpretação legal das normas que regulam o deferimento da medida"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.280.826/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 2/2/2015).

3. A reforma do julgado que indeferiu a tutela de urgência - suspensão da exigibilidade das parcelas de instrumento particular de acordo e determinação para que a ré se abstenha de realizar cobrança e de negativar o nome das autoras -, demandaria o reexame de provas, providência inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOLA MARIA LTDA. e ELOAH DE PAULA CARDOSO DOS SANTOS contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 515/521).

Em suas razões, as agravantes alegam que a matéria em comento consiste única e exclusivamente em uma questão de direito, em especial, dos dispositivos que

Documento eletrônico VDA43850203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:30
Código de Controle do Documento: b50f4822-964a-49d7-9e12-7a72c468af20

não foram observados quando da revogação da tutela de urgência da juíza de primeira instância, para afastar a exigibilidade do Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças até o deslinde da controvérsia.

Sustentam a necessidade de

> *"(...) manutenção da tutela de urgência, com a suspensão da exigibilidade quanto ao cumprimento do Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças até que haja o desate desta contenda, para que a Agravada se abstenha de realizar cobranças ou negativações em nome das Agravantes em virtude do referido acordo, com arrimo no disposto no artigo 300 do CPC, já que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora".*

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões expendidas no agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

O tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *As autoras são Lola Maria Ltda. e Eloah de Paula Cardoso dos Santos.*
> *O 'Instrumento Particular de Transação e outras Avenças' firmado entre a coautora Lola Maria Ltda. e a ré está às fls. 61/73 dos originais.*
> *Verifico que a coautora Eloah era sócia unipessoal da 'Eloah de Paula Cardoso dos Santos Intermediação', que foi transformada na sociedade unipessoal de responsabilidade limitada Lola Maria Ltda. (fls.29/36 dos originais).*
> *A ré se qualifica como 'companhia especializada na curadoria e comercialização de móveis e artigos de decoração de renomados designers brasileiros' (fls. 4).*
> *Narra que houve acordo para encerrar 'uma relação comercial de 3 anos', em que 'peças em conjunto, algumas com dinheiro exclusivo da Lola e outras com dinheiro das duas partes, e elas eram entregues em consignação para que a BOSSA realizasse o seu trabalho de 'restauração, catalogação, armazenamento e venda' e a autora ('Lola') recebia uma 'comissão previamente acordada' (fls. 4).*
> *As autoras confirmam essa relação comercial nas contrarrazões (fls. 53).*
> *Explicam que, 'na prática, o negócio funcionava da seguinte forma: A Agravante, pela sua expertise no negócio, era a responsável pela seleção dos produtos a serem comprados pela Lola e esta, por sua vez, adquiria as peças indicadas e arcava com eventuais despesas de restauração, ficando os bens na posse da Bossa, em consignação no seu galpão, até a venda pela própria Agravante que as negociava com clientes, cujo público alvo principal era o internacional' (sic)(negrito e grifo no original) (fls. 53).*
> *Aduzem que a 'não detinham qualquer conhecimento sobre o mercado de móveis de design', pois a coautora Eloah era 'cabeleireira' até iniciar um relacionamento com a sócia da ré (negrito no original) (fls. 53).*
> *Alegam que a relação com a ré 'começou a se desgastar' porque a Bossa 'alterava os percentuais de comissão e/ou simplesmente os retinha'*

Documento eletrônico VDA43850203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:30
Código de Controle do Documento: b50f4822-964a-49d7-9e12-7a72c468af20

(fls. 53) e exigiu valores abusivos e não pactuados para a retirada de certas peças (fls. 54).

Asseveram que 'um conjunto de sofá e duas poltronas' de certo designer foram adquiridos por indicação da ré, tinham comprador certo para essas peças e que contavam com essa venda (R$ 300.000,00) para o adimplemento do acordo (fls. 55).

Noto que a coutora Eloah é avalista do 'Instrumento Particular de Transação e outras Avenças' (firmado entre a coautora Lola e a ré) e declarou, segundo a cláusula 2.2, que 'possuir patrimônio capaz de responder por todas as obrigações assumidas neste instrumento' (fls. 66 dos originais).

Conclui-se das argumentações das próprias autoras que essa declaração é falsa.

Deveriam elas explicar por que fizeram essa falsa afirmação.

As autoras invocam o princípio da exceptio non adimpleti contractus, pois a ré não cumpriu a obrigação de 'entregar a expertise com a aquisição e entrega de conjunto de móvel autêntico, muito menos quando sabia previamente de tal condição' (sic) (fls. 61).

No limite de cognição deste recurso, a questão da aquisição das peças e da 'expertise' não é objeto do 'Instrumento Particular de Transação e outras Avenças'.

As autoras asseguram que a coautora Lola foi 'enganada pela Agravante Bossa que, conhecedora que o móvel não era original, assentiu para que a recorrida o adquirisse' (sic) (negrito e grifo no original) (fls. 58).

Inexiste, por ora, prova de que a ré 'sabia previamente' que certas peças não eram autênticas.

Consta na troca de e-mails com a oferta das peças pela Lola a terceiro, afirmação dela de que as adquiriu em 2021 e de que possui 'documento de proveniência assinado pelo ex-proprietário' (fls. 74 dos originais).

Esse terceiro disse que tem 'um cliente que está procurando um conjunto como esse', mas que 'as fotos da peça bem como o selo não me parecem adequados. A madeira tem uma coloração em algumas partes inadequada' e que teria que analisá-las pessoalmente. Perguntou se a Lola comprou 'diretamente do proprietário que assina os documentos' (fls. 77 dos originais).

Após resposta da Lola de que as peças não foram adquiridas diretamente do proprietário, mas através de um 'leiloeiro', esse terceiro disse não ter interesse na aquisição (fls. 77/78 dos originais).

Para este momento de incipiente instrução probatória, essa troca de mensagem não constitui indício da alegação de que as autoras teriam sido enganadas pela ré.

Assim também cópias parciais de mensagens com outro possível interessado às fls.60, cuja avaliação, ao que parece, foi realizada através de fotos.

Além disso, esse outro interessado não é identificado como o anterior.

Por ora, não há prova de que dois 'especialistas em móveis de designers' desistiram da compra porque 'identificaram sinais de que as peças não são autênticas, ou seja, são falsas' (sic) (fls. 62).

As autoras alegam que 'sequer há de se cogitar que poderiam as Agravadas simplesmente devolver o móvel ao vendedor, o que notoriamente é um argumento que não é crível e nem verossímil' (sic) (fls. 58).

Elas não explicam os motivos dessa impossibilidade de devolução.

A r. decisão agravada foi proferida antes da citação e considerou que 'a autora não possui expertise na área, tendo confiado no know-how da requerida pra a aquisição dos bens que lhe eram indicados' e que há 'indício de falsidade nos bens adquiridos por indicação da Ré' (fls. 216/217 dos originais).

Em que pese esse respeitável entendimento, as mencionadas trocas de mensagens com dois possíveis interessados, que não avaliaram pessoalmente as peças, não constituem indício de falsidade.

Documento eletrônico VDA43850203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:30
Código de Controle do Documento: b50f4822-964a-49d7-9e12-7a72c468af20

As autoras não juntaram nenhum documento pertinente à aquisição feita por elas através do leiloeiro.

A ré aduz que se surpreendeu com o inadimplemento da primeira parcela e com a propositura desta ação baseada nas alegações de que 'um conjunto de peças seria falso' e que teriam sido adquiridas por indicação desta ré (fls. 4).

Assevera que esse conjunto foi 'localizado e indicado pela própria autora', única responsável pela transação e que tinha contato direto como vendedor das peças (negrito e grifo no original) (fls. 4/5).

Como se nota, imprescindível investigação sobre como de fato ocorreu a aquisição das peças.

A ré afirma que despendeu R$ 52.000,00 para essa aquisição e que 'foi elaborado um documento denominado 'Provenance Statement', com informações reunidas pela própria autora, cujo objetivo é traçar a autenticidade e histórico das peças através de seus ex-proprietários' (sic), fatos esses omitidos na inicial (fls. 5).

Alega que 'a intenção da agravada com o processo não é questionar a autenticidade das peças ou pedir qualquer reparação, mas sim tentar obter todas as peças para si a qualquer custo despendendo o menor valor possível para isso, nem que para tanto seja necessário mentir e distorcer fatos de forma absolutamente imprudente' (sic) (fls. 10).

Acredita que o valor de mercado de todas das 39 peças é de mais de 1 milhão de reais (fls. 14).

Argumenta que o infundado pedido de justiça gratuita da autora demonstra sua má-fé (fls. 15/21).

De fato, no limite de cognição deste recurso, o pedido de justiça gratuita somada à alegação de que dependia da venda de certas peças para o adimplemento do acordo indicam que as autoras violaram a boa-fé contratual ao garantirem a existência de patrimônio suficiente para cumprir o acordo (cláusula 2.2)" (e-STJ fls. 319/324 - grifou-se).

Com efeito, esta Corte Superior tem se posicionado na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe recurso especial para apreciar questão relativa ao deferimento de medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, a teor da Súmula nº 735/STF, o que é possível verificar a partir da leitura dos seguintes precedentes julgados à luz do Código de Processo Civil:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 1.850.814/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 23/9/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. SÚMULA 735/STF.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em decorrência de negativa de cobertura de procedimento cirúrgico para tratamento de doença coberta.

2. Inteligência da Súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'. Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no AREsp 1.786.627/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021).

Documento eletrônico VDA43850203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:30
Código de Controle do Documento: b50f4822-964a-49d7-9e12-7a72c468af20

Além disso, esta Corte tem admitido a mitigação do entendimento acima expresso quando o recurso visa a discutir *"(...) a interpretação legal das normas que regulam o deferimento da medida"* (EDcl nos EDcl no REsp 1.280.826/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 2/2/2015).

Todavia, o acolhimento da pretensão recursal para se concluir pela manutenção da tutela de urgência demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43850203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:30
Código de Controle do Documento: b50f4822-964a-49d7-9e12-7a72c468af20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.577.450 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0059207-9

Número de Origem:
10106862520238260100 20494792520238260000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELOAH DE PAULA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LOLA MARIA LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO BUSHATSKY - SP089249
	DANIEL BUSHATSKY - SP270767
	JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER - SP288990
	JOSÉ ROBERTO DE MEIRA LAURIANO - SP453226
	ANA PAULA DOS SANTOS HENRIQUE ANEGUES - SP481442
AGRAVADO	: BOSSA DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
	EDUARDO MANEIRA - SP249337
	PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELOAH DE PAULA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LOLA MARIA LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO BUSHATSKY - SP089249
	DANIEL BUSHATSKY - SP270767

Documento eletrônico VDA44210495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:38:18
Código de Controle do Documento: 7bd59df9-c69e-41fc-a6c9-c4c958aa1006

JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER - SP288990
JOSÉ ROBERTO DE MEIRA LAURIANO - SP453226
ANA PAULA DOS SANTOS HENRIQUE ANEGUES - SP481442

AGRAVADO : BOSSA DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
EDUARDO MANEIRA - SP249337
PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44210495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:38:18
Código de Controle do Documento: 7bd59df9-c69e-41fc-a6c9-c4c958aa1006